

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Maio de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP	4
TC 000518.989.25 e 000575.989.25 – Formalismo Exacerbado / Participação de Consórcios / Microempresas / Regularidade Fiscal / Idade Máxima dos Veículos	4
TC 024913.989.24 – Estimativa de Custos / Prazo para Apresentação do Plano de Trabalho	6
TC 024103.989.24 – Preços Estimados / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional	8
TC 003924.989.25 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Atestado de Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Pesquisa de Preços / Documentos de Frota	11
TC 001367.989.25, 001468.989.25 – Excesso de Especificação / Aglutinação	14
TC 004157.989.25, 004284.989.25 – Credenciamento / Quórum Mínimo	15
TC 005888.989.25 – Transporte de Pacientes / Qualificação Técnica	16
TC 005672.989.25-8 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Habilitação ..	17
TC 001847.989.25-8 – Registro de Preços / Destinação Final de Materiais / Orçamento / Habilitação	19
TC 005870.989.25 – Participação de Cooperativas	21
TC 0024669.989.24 – Registro de Preços / Utensílios para Alimentação Escolar / Habilitação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica Fornecimento de Bens ..	22
TC 022746.989.24 – Qualificação Técnica / Experiência em Atividade Específica	23
TC 019843.989.24 – Helicóptero / Desclassificação de Licitante / Ambiguidade no Edital	24
TC 004936.989.25 – Sistema Estruturado de Ensino / Pregão	27
TC 001078.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Merenda Escolar / Parecer Jurídico / Habilitação Econômico-Financeira / Atualização Monetária	29
TC 001471.989.25, 001482.989.25 – Fases do Procedimento / Apresentação de Atestados / Participação de Consórcio	35
TC 001557.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Aglutinação	36
TC 004183.989.25, 004244.989.25 – Registro de Preços / Mistura Asfáltica / Orçamento Estimativo / Qualificação Técnica	37
TC 005731.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Orçamento / Pregão Presencial / Qualificação Técnica	41

TC 004166.989.25, 004288.989.25 – Especificação / Pesquisa de Preços / Bem de Luxo	43
TC 006985.989.25 – Pregão / Consultoria e Assessoria / Natureza Intelectual	46
TC 001440.989.25 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Aglutinação	47
TC 005790.989.25 – Registro de Preços / Alimentação Animal / Limitação Geográfica / Excesso de Especificação	50
TC 006185.989.25 – Reconhecimento de Firma / Micro e Pequenas Empresas / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito /	52
TC 001394.989.25, 001442.989.25, 001448.989.25 e 001450.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório, Papelaria e Escolar / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Qualificação Econômico-Financeira / Excesso de Especificação ...	55
2. Eventos Realizados.....	59
Instituto Legislativo Paulista (ALESP) em parceria com TCESP.....	59

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 000518.989.25 e 000575.989.25 – Formalismo Exacerbado / Participação de Consórcios / Microempresas / Regularidade Fiscal / Idade Máxima dos Veículos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de transporte escolar, conduzido por motorista e auxiliado por monitor, destinado a alunos matriculados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino e/ou instituições educacionais especializadas credenciadas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AUXILIADO POR MONITOR. INCONSISTÊNCIAS NO TEXTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR VÍCIOS INSANÁVEIS. APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA. REQUISICÃO DE EXPERIÊNCIA PARA MOTORISTAS. INSUFICIÊNCIA DE PRAZOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ASSINATURA DO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. REQUISICÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO NA EMTU. IDADE MÁXIMA DA FROTA. REGULARIDADE FISCAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A exigência de reconhecimento de firma nos documentos apresentados à Administração configura tratamento dissonante do comando do inciso V do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21 que, distanciando-se do formalismo exacerbado ou absoluto, preconiza que requisição da espécie é cabível apenas quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade.

Resumo:

Verificou-se contradição do prazo para a assinatura do contrato (5 ou 15 dias corridos), tendo a Representada se comprometido a sanar a controvérsia com a fixação do interregno de 30 dias, prorrogável por igual período.

Essa mesma avaliação merece ser estendida ao período para apresentação dos documentos obrigatórios para a execução do ajuste, muitos deles de difícil obtenção, sobretudo porque o termo de referência diz que tal evento deve anteceder à assinatura do termo contratual.

Foi recomendada a unificação do prazo de 30 dias para apresentação de documentos e assinatura do contrato, medida que não se dissocia da razoabilidade esperada no processo licitatório e favorece a exequibilidade da diligência.

É imprópria, mais ainda, a requisição de firma reconhecida nos documentos apresentados à Administração.

Ainda que válida a preocupação da Representada com a idoneidade das licitantes, notadamente quanto ao cumprimento de obrigações contratuais assumidas, admitir tal imposição implicaria estabelecer, no curso do processo de licitação, tratamento dissonante do comando do inciso V do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21 que, distanciando-se do formalismo exacerbado ou absoluto, preconiza que o reconhecimento de firma somente será cabível quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade.

De igual sorte, a exigência de plano de recuperação judicial homologado não inspira razões sólidas para subsistir.

Observou-se que são ressalvados da aplicabilidade do Enunciado nº 50 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal os certames regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que referido verbete foi editado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, com o escopo de conformar as disposições atinentes ao instituto da concordata, já extinto do ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento decorre da inteligência do *caput* do art. 69 do referido Diploma Legal que, ao dispor que a *“habilitação econômico-financeira [...] será restrita à apresentação da seguinte documentação”*, definitivamente encerra qualquer possibilidade de se adotar interpretação extensiva ao inciso II do mesmo dispositivo.

O Edital não demanda retificações quanto à vedação aos consórcios, hipótese bem justificada nas razões oferecidas pela Representada e que esta decisão atribui à conveniência da Administração.

Ademais, a cisão do objeto em grupos distintos, assim como a admissibilidade de subcontratação, traz boa perspectiva de resultados mais positivos, seja ante a possibilidade de confronto de preços entre um número maior de participantes, seja sob o prisma de atenuar a concentração de veículos e valores envolvidos.

É insubsistente, ainda, a alegada falta de conceituação dos vícios insanáveis, porquanto a cláusula questionada reproduz textualmente o comando aberto do art. 59, inciso I, da NLL, de sorte que deve ser compreendido que as irregularidades que de tal maneira subvertam a ordem jurídica e não possam ser superadas sem violação aos princípios licitatórios e ao interesse público envolvido ensejam desclassificação, obviamente sempre com observância ao princípio da motivação exauriente.

Não foi vislumbrada controvérsia na impugnação referente à possibilidade de concessão dos benefícios da Lei 123/2006. A hipótese descrita tem a ver com a subdivisão do objeto, considerando a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como ME/EPP, relativamente aos lotes que estão sendo simultaneamente licitados, de modo que o edital acertadamente prevê a

concessão dos benefícios previstos nos art. 42 a 49 do mencionado Diploma Legal para o Grupo 2, cujo valor anual estimado é de R\$ 4.591.310,20, excluindo, de outra parte, essa possibilidade, para as interessadas em ofertar lances para o Grupo 1, estimado em R\$ 14.448.951,96.

De igual modo, não foi vislumbrada a alegada violação ao art. 442-A da CLT, norma que se refere à relação entre o empregador e o candidato ao emprego, não se estendendo às obrigações decorrentes de ajuste contratual de prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Uma vez permitida a participação de pessoas ou sociedades não empresariais, não parece inadequada a exigência de certidão negativa de insolvência civil, nos termos da Instrução Normativa Seges/ME nº 116/2021 combinada com o Decreto Estadual nº 67.608/2023.

Tampouco se revela exacerbada a requisição de registro ou a inscrição da empresa licitante perante a Secretaria de Estado de Transportes Metropolitanos/Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, por terem sido admitidos, alternativamente, termo de autorização municipal para transporte escolar ou declaração atestando a falta de previsão legal no município.

Nessa mesma linha, a prova de regularidade fiscal está limitada às exações que guardem pertinência com a atividade a ser desenvolvida, nos termos do art. 193 do CTN e não se distancia do comando do inciso III do art. 68 da NLL.

Quanto à idade máxima da frota a ser utilizada na prestação dos serviços não foi vislumbrado risco ou prejuízo à boa execução do objeto, mesmo porque o edital cuidou de respeitar o regulamento de transporte escolar onde serão executados os serviços, cabendo a adoção dos limites etários indicados na cláusula impugnada apenas se silente a legislação municipal.

ODS:



TC 024913.989.24 – Estimativa de Custos / Prazo para Apresentação do Plano de Trabalho

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de manutenção contínua em áreas verdes de praças, parques, próprios públicos, vias e canteiros centrais.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ÁREAS VERDES. DIVERGÊNCIAS INTERNAS NO ATO CONVOCATÓRIO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

São improcedentes as seguintes críticas:

à estimativa dos custos de mão de obra em relação ao Programa de Participação nos Rendimentos – PPR e à Participação nos Lucros e Resultados – PLR;

à ausência de previsão de adicional de insalubridade para o líder de equipe e para o tratorista, por ausência de previsão na convenção coletiva aplicável ou de laudo técnico de insalubridade;

ao item que exige cadastro básico no SICAF, porque amparada no art. 87 da Lei 14.133/2021;

ao item do edital que contém exigência de habilitação consistente na apresentação de inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT. Trata-se de exigência alternativa, admitindo-se também, pela literalidade da redação empregada, a inscrição no Conselho Profissional de Engenharia e Agricultura ou no Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo;

ao cálculo dos dias úteis, pois a divergência entre o cálculo feito pela Prefeitura e pela representante é de apenas 0,67% e não foi demonstrado impacto financeiro relevante em decorrência dessa diferença.

Por outro lado, são procedentes as críticas voltadas:

ao percentual de acréscimo salarial para o líder de equipe em decorrência do “Dia do Trabalhador da Manutenção de Áreas Verdes”, que é de 0.04% sobre o valor originalmente previsto e que deve estar registrado na planilha de custos;

à divergência entre item do edital e a planilha de custos. A Prefeitura deverá corrigir o edital para esclarecer que é de sua responsabilidade o fornecimento dos insumos nele referidos (particularmente, adubo orgânico, terra vegetal, grama em placas, inseticidas, formicidas, adubos químicos e calcário);

à composição dos custos, pois o termo de referência não informa todas as fontes de preços consultadas, bem como as respectivas datas-bases. A Prefeitura deve especificar as fontes de preços que balizaram o orçamento, considerando as

hipóteses em que os valores obtidos contemplam BDI próprio, diferente daquele adotado pela Prefeitura, a fim de evitar sobrepreço;

à necessidade de complementar, na planilha de custos, os preços unitários decompostos para os itens micro trator roçadeira coletora, recicladora com descarte lateral, micro-ônibus e roçadeira costal, considerando os insumos necessários ao seu funcionamento habitual e a mão de obra empregada para a sua operacionalização, sempre informando a fonte de preços e sua data-base;

à divergência entre a capacidade dos caminhões descrita no termo de referência e na planilha de custos;

à adoção, para fins de repactuação durante a execução contratual, do “instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante”, a rigor do disposto no art. 135, II da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se que a Prefeitura saneie a divergência na referência às convenções coletivas de trabalho efetivamente utilizadas, informando, no ato convocatório, a fonte correta, se a CCT n. SP 001745/2024 ou a CCT SP 004305/2024.

Recomenda-se que a Prefeitura reavalie a correção e suficiência do referido prazo de 5 dias para apresentação do plano de trabalho e do plano de manutenção dos veículos, eventualmente, ampliando-o para 5 dias úteis.

ODS:



TC 024103.989.24 – Preços Estimados / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: implantação e manutenção paisagística em próprios municipais, tais como escolas, posto de saúde, UBS, centros esportivos, parques, unidades de saúde e áreas de lazer.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS. PROVA DE

CAPACIDADE TÉCNICA. ITENS SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA OU TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. INDÍCIOS DE INADEQUAÇÃO MERCADOLÓGICA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO QUANTITATIVO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO ART. 69 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PROVA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA INTEGRAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Procede a insurgência quanto à aparente inadequação dos preços orçados pela Administração, porque significativamente inferiores aos valores constantes da Tabela SINAPI, a exemplo do custo da “grama esmeralda”, das “palmeiras” e da “roçagem de gramados”, estabelecidos em patamares 22,94%, 78,18% e 88,64% abaixo, respectivamente, daqueles previstos na planilha referencial.

Dessa forma, cumpre ao Município a elaboração de nova estimativa de valores, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/21, sem olvidar da necessidade de disponibilização do orçamento em conjunto com a composição de preços utilizados para sua formação, nos termos do art. 18, inciso IV, de mencionado diploma legal.

É procedente também objeção direcionada à discrepância de quantitativos do item “roçagem de gramados” constante do termo de referência do ato convocatório, a indicar área de 19.200.000 m² para cumprimento da atividade durante a vigência contratual, e na “Planilha de Próprios”, cujos somatórios totalizam os montantes mensais de 1.149.764 m² para o Grupo 1 e 1.076.264 m² para o Grupo 2.

Em relação às parcelas eleitas para fins de evidenciação da qualificação técnica dos licitantes, tem-se a procedência da reclamação ofertada contra a exigência de prova de execução de laudo de tomografia sônica de árvores. Ficou demonstrada, com efeito, a irrelevância financeira da parcela, equivalente a cerca de 0,41% do valor total estimado da contratação, percentual consideravelmente inferior ao estabelecido no artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Quanto à crítica sobre o abate e remoção de árvores, aludidas incumbências não possuem relevância técnica nem financeira, e a sua inclusão como parcela de relevância não foi devidamente explicitada no edital. É procedente, portanto, o ponto de insurgência.

No que tange às parcelas eleitas para comprovação da qualificação técnica, o artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que as exigências devem se restringir a parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da

licitação, sendo consideradas como tais aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Embora a Lei introduza um parâmetro objetivo para definir o que constitui valor significativo, isso não implica que todas as parcelas do objeto que ultrapassem esse percentual devam, necessariamente, ser exigidas na habilitação técnica.

Contudo, é essencial destacar que essas escolhas devem ser devidamente justificadas e motivadas no processo administrativo da contratação, conforme disposto no artigo 18, inciso IX, da referida Lei.

Por isso, cabe à Municipalidade comprovar a relevância das exigências estabelecidas e sua adequação ao objeto da licitação.

No caso concreto, ao analisar os serviços ressaltados na Curva ABC pelas impugnantes e compará-los com os serviços escolhidos como parcela de relevância, verifica-se que os de roçagem se destacam no orçamento, o que torna viável sua inclusão como parcela de relevância. O mesmo entendimento é estendido aos serviços de poda de árvores, tanto com caminhão quanto sem caminhão, pois ambos têm impacto significativo no valor global da contratação.

Já os serviços de abate/remoção de árvores não possuem relevância técnica nem financeira, e a sua inclusão como parcela de relevância não foi devidamente explicitada no Edital. É imprescindível que a Municipalidade apresente justificativas claras e detalhadas para a inclusão dos serviços de abate/remoção de árvores no rol das parcelas de relevância, de modo a assegurar que todas as decisões sejam devidamente motivadas. Caso contrário, recomenda-se que esses serviços sejam retirados do rol da parcela de relevância, garantindo a conformidade do processo licitatório.

Em relação aos serviços de remoção de plantas daninhas em canteiros e gramados, apesar de não possuírem relevância técnica, têm valor significativo em relação ao todo. Esses serviços foram excluídos das parcelas de relevância; contudo, tal exclusão poderia ser admitida, desde que devidamente fundamentada, o que não ocorreu. A ausência de justificativas específicas para essa exclusão compromete a transparência e a fundamentação do processo licitatório, prejudicando a clareza das decisões.

Por força do artigo 18, inciso IX, da NLLC, o órgão licitante deve trazer “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”, o que não restou demonstrado no caso concreto.

À luz do caso concreto, faculta-se à Origem reavaliar a exclusão da parcela atinente à poda de árvores sem caminhão anunciada em suas justificativas.

Mesmo laudo profissional deverá nortear avaliação acerca de eventual inclusão de prova relativa aos serviços de remoção de plantas daninhas em canteiros e gramados.

Por fim, foi recomendado ao Executivo Municipal que promova adequações no ato convocatório, para:

(i) possibilitar a participação no certame de empresas em recuperação judicial, haja vista a inexistência de vedação nesse sentido no art. 69 da Lei de Licitações; e

(ii) deslocar a exigência de prova de vínculo profissional da fase de habilitação para o momento da contratação, na medida em que a Lei Federal nº 14.133/21 não exige, em seu texto, a comprovação de vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa licitante na fase de habilitação. Conforme disposto no inciso I do artigo 67, é suficiente, para esta etapa, a apresentação de um profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a experiência exigida no edital, sendo a comprovação do vínculo com o profissional deslocada para a fase de execução do contrato.

ODS:



TC 003924.989.25 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Atestado de Capacidade Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Pesquisa de Preços / Documentos de Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços de serviços de transporte escolar eventual para os alunos da rede municipal.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR EVENTUAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DIVERGÊNCIA EM VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO. ÔNIBUS EQUIPADOS COM TOALETES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 92, XI, E 104, IV, DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS NO ATO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INADEQUAÇÃO. INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Reconhecimento da Prefeitura quanto à necessidade de correções no edital torna incontroversa a procedência das seguintes críticas:

- (i) requisição de plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente, por ausência de amparo na Lei nº 14.133/21;
- (ii) carência de definição do prazo para resposta a pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto cuidar-se de omissão que contraria o art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/21; e
- (iii) exigência de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na prestação de serviços de transporte escolar de alunos em passeios, quesito que afronta à Súmula 30, cujo teor veda a reivindicação de prova de experiência em atividade específica.

É procedente crítica dando conta da divergência de valores estimados da contratação divulgados no caderno convocatório. Resta indicado no estudo técnico preliminar que a referência de valores lá registrada se baseou no preço praticado no contrato atualmente em vigor, ao passo que a estimativa catalogada no termo de referência reflete “a atual situação do mercado”, consoante justificativas apresentadas pela Prefeitura.

Todavia, é despropositada a manutenção no edital de dois parâmetros de valores elaborados a partir de fontes distintas e resultados divergentes, impondo-se ao Município a elaboração de nova pesquisa de preços, a fim de compatibilizar informações relativas ao parâmetro financeiro do futuro ajuste, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, alínea ‘i’, e artigo 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21.

É procedente, ainda, objeção à requisição de apresentação de documentos da frota no ato da assinatura da ata de registro de preços, providência de cunho antecipatório que não se coaduna com a natureza de aludido instrumento, conceituado pelo artigo 6º, inciso XLVI, da Lei 14.133/2021 como documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as

disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Consoante justificativa da Prefeitura, a vencedora da disputa terá o interregno de 20 dias para apresentação dos documentos, considerando-se o tempo necessário para publicação da ata da sessão do certame, homologação do resultado e convocação para assinatura do ajuste. Contudo, é inviável concluir que, antes mesmo da certeza quanto à sua convocação, a adjudicatária deverá providenciar a documentação requerida, referente a 50 ônibus, que deverão ser disponibilizados “em tempo integral” para as instituições escolares, cabendo registrar, outrossim, que aludido prazo (20 dias) não consta do edital.

Mesmo o interregno de 20 dias entre a publicação da ata da sessão e a assinatura da ata de registro de preços parece exíguo ante a demanda do edital. A comprovação de frota de no mínimo 50 veículos tipo ônibus pode implicar requisição, ainda que indiretamente, de propriedade prévia dos veículos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, prática repudiada por inúmeras decisões desta Corte, por resultar em injustificada restrição à disputa.

Além disso, o contexto dos autos descortina indícios quanto à carência dos pressupostos de incerteza e eventualidade da demanda para adoção deste específico procedimento auxiliar de contratações.

Não bastasse a exigência mencionada quanto à disponibilidade imediata de 50 veículos no ato da assinatura da ata, o termo de referência indica que aludida frota de ônibus seria disponibilizada em tempo integral.

A utilização do Registro de Preços é válida em situações de incerteza da demanda, seja em relação a sua ocorrência, seja quanto à quantidade a ser contratada, não se prestando tal sistemática à contratação de objetos passíveis de quantificação e prestação em período certo e/ou previsível.

De outro lado, é improcedente a censura, no caso concreto, à específica previsão de aplicação de sanção pecuniária com esteio no valor total da ata de registro de preços, porquanto nenhuma das hipóteses tratadas no edital se refere à inexecução parcial do ajuste.

Do mesmo modo, é improcedente a objeção acerca da requisição de ônibus equipados com toaletes, pois se trata de questão afeta à discricionariedade administrativa. Nesse contexto, à luz do caso concreto, faculta-se à Origem reavaliar a exclusão da exigência de ônibus equipados com toaletes para trajetos que não excedam a distância de 50 km.

ODS:



TC 001367.989.25, 001468.989.25 – Excesso de Especificação / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de kits escolares, compostos por materiais diversos e adequados às necessidades de cada etapa de ensino, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA TOTAL E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Injustificado excesso de especificações de parte dos produtos licitados, com uso de características pormenorizadas, sem margem de tolerância quanto às medidas, cores e matérias primas.

Alguns itens foram especificados com medidas cravadas à exatidão, exigindo-se, ainda, para outros, confecção com material reciclado específico, circunstâncias inadmitidas pela jurisprudência desta Corte.

Assim, procede a insurgência, razão pela qual a Origem deverá rever as especificações dos produtos licitados, cumprindo-se o disposto no artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei 14.133/2021, que veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Também é procedente a queixa relacionada aos laudos e certificações exigidos, seja por recaírem sobre produtos já certificados pelo INMETRO, seja por se referirem à atestação de níveis aceitáveis de Bisfenol-A, práticas rechaçadas pela jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, é admissível o agrupamento do objeto em conjuntos de itens destinados a diferentes segmentos de escolaridades, os denominados kits escolares, a

termos da jurisprudência desta Corte e conforme disposições constantes do preâmbulo do edital e do termo de referência, a caracterizar a improcedência da crítica.

ODS:



TC 004157.989.25, 004284.989.25 – Credenciamento / Quórum Mínimo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de empresa especializada para administração, gerenciamento e emissão de documentos em forma eletrônica para fornecimento dos benefícios de vale-alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-ALIMENTAÇÃO. QUÓRUM MÍNIMO. REGRAS DE ESCOLHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. A exigência afeta à obtenção de um mínimo de 30% dos votos dos empregados beneficiários como condição para a contratação denota afronta tanto à Lei nº 14.133/21 quanto à nossa orientação jurisprudencial.
2. É necessário que o edital estabeleça regras claras e objetivas no tocante ao processo de escolha da prestadora de serviços por parte dos beneficiários.

Resumo:

Controvérsia de maior vulto refere-se à exigência afeta à obtenção de um mínimo de 30% dos votos dos empregados beneficiários como critério para a contratação.

Tal obrigação afronta tanto a Lei nº 14.133/21 – art. 6º, inciso XLIII, c/c art. 79 – como também a orientação jurisprudencial da Corte, na direção de que, atendidas as disposições do edital para o credenciamento, mostra-se indevida nova condição criada por regra baseada na obtenção de percentual mínimo de adesão pelos beneficiários para a contratação, mesmo porque restringe indevidamente o universo de competidores e afronta o princípio da isonomia.

Embora o credenciamento deva permitir a contratação de todas as empresas que atendam aos requisitos editalícios, mostra-se essencial que o texto

convocatório estabeleça informações claras acerca da metodologia do processo de escolha do prestador de serviços por parte dos beneficiários, com regras claras e transparentes.

De outro norte, a alegação de prejuízos à competitividade em favor de um cenário de monopólio e privilégio à atual fornecedora não se sustenta, já que o termo de referência expressamente prevê que a intermediação e gestão do repasse objeto dessa contratação poderá ocorrer simultaneamente por mais de uma credenciada.

Também não se sustentam as queixas remanescentes relativas à rede credenciada e de aplicativo que permita o pagamento por aproximação: a primeira, ao ponderar que a obrigação é justificada pela necessidade de os beneficiários avaliarem as vantagens oferecidas; e, a segunda, pelo fato de o edital, em nenhum momento, impor a exigência, já que o termo de referência apenas exige a comprovação do credenciamento de estabelecimentos comerciais aptos a operar pelo sistema de cartões eletrônicos com chip, sem a obrigatoriedade da disponibilização da opção do pagamento por aproximação.

ODS:



TC 005888.989.25 – Transporte de Pacientes / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: tomar serviços de transporte de pacientes para tratamento em outras localidades.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. TRANSPORTE DE PACIENTES. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO NA CARACTERIZAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COMUM DE PASSAGEIROS. REQUISITO DE HABILITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTIMADO. INCORREÇÃO RECONHECIDA. PROPOSTA DE MULTA AFASTADA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

É despropositada a fixação da parcela de maior relevância técnica, para efeito de habilitação, consubstanciada na apresentação de atestado comprobatório da “prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento de saúde”, já que, segundo consta, o modo de execução previsto é o do transporte comum de passageiros, sem qualquer outra especificidade técnica.

A relação de compatibilidade lógica estabelecida na norma jurídica aplicável prescreve a possibilidade de exigir certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, consoante disposto no inciso II, do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Deverá o edital, portanto, ser aperfeiçoado para que o texto da regra de qualificação técnica corresponda ao conceito do objeto licitado, permitindo a apresentação de atestados de transporte de passageiros similares, sem a referência ao serviço de saúde.

ODS:



TC 005672.989.25-8 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura, incluindo serviços de borracharia, com eventual fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, a vigorar por 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. INDEVIDA REQUISICÃO DE DISPONIBILIDADE DE DINAMÔMETRO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCOS RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

É imprópria a condição habilitatória de que a licitante comprove possuir “bancada externa contendo equipamento que permita testar potência efetiva, binário e velocidade de motores, além da rotina de peças, obrigatoriamente com fotografias do aparelho” contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que só admite aquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, nada impede o anunciado deslocamento da exigência da aludida ferramenta de teste (dinamômetro) para fins de assinatura do instrumento jurídico, porquanto visa garantir que os motores sejam montados dentro das condições especificadas pelo fabricante, o que é essencial para a adequada prestação dos serviços de manutenção dos veículos da frota municipal. Entretanto, tal requisição deve se ater apenas aos lotes em que demandam tal equipamento para a correta execução do ajuste.

Como a ferramenta chamada Dinamômetro se trata de aparelho que serve para medir a força (potência) desempenhada pelo motor do automóvel, é presumível sua dispensa para os lotes destinados à parte elétrica, lanternagem e pintura, conserto e montagem de pneus, que não demandam o equipamento na execução dos serviços.

Outrossim, na esteira da instrução, foi recomendado que a Administração também promova o saneamento das demais falhas constatadas no ato convocatório:

- I. deixar de exigir o plano de recuperação judicial como requisito da qualificação econômico-financeira - pois se encontra superado o enunciado da Súmula nº 50 pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21;
- II. retificar a redação do termo de referência para constar que a norma de referência é o “Decreto Estadual n. 47.400, de 04.12.2002”;
- III. excluir a menção duplicada de veículos/placas no Anexo A do termo de referência;
- IV. assegurar-se da pertinência do valor estimado para a aquisição de peças, acessórios, pneus e outros (item 8.7 do TR - R\$ 1.000.000,00), frente ao valor estimado para o objeto (item 8.5 do TR - R\$ 7.401.393,90);
- V. incluir, dentre as peças do edital, as estimativas utilizadas para o levantamento das despesas com aquisição de peças, acessórios, pneus e outros; e
- VI. informar a data-base do orçamento estimativo, que marcará o início da contagem do interregno de 1 (um) ano após o qual os preços poderão ser reajustados.

São improcedentes as censuras às exigências do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS – e de Licença Ambiental, porquanto, além de ser requisito para a assinatura do contrato e se mostrar compatível com o objeto, poderá ser substituída por declaração de dispensa de licenciamento, o que afasta eventual restrição à competitividade delas decorrentes.

Todavia, tendo em conta a proximidade da Prefeitura Representada com cidade paranaense, é recomendado à Administração que passe a admitir, além do licenciamento pela CETESB, documentos de órgãos ambientais de outros Estados.

Igualmente não cabe censura a exigência de declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal, pois, além de amparada no artigo 67, inciso III, da NLLC, foi direcionada apenas para fins de assinatura da ata/contrato.

ODS:



TC 001847.989.25-8 – Registro de Preços / Destinação Final de Materiais / Orçamento / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para a prestação de serviço de destinação final de materiais oriundos de desassoreamento de rios, córregos, canais e da limpeza de piscinões, bem como a destinação final de entulhos (RCC).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESTINAÇÃO FINAL DE MATERIAIS ORIUNDOS DO DEASSOREAMENTO DE RIOS, CÓRREGOS, CANAIS, LIMPEZA DE PISCINÕES E DE ENTULHOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO REFERENCIAL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPARTILHAMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS ENTRE MATRIZ E FILIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A Prefeitura Municipal pretende registrar preços para a destinação final de resíduos (*“materiais oriundos de desassoreamento de rios, córregos, canais e da limpeza de piscinões, bem como de entulhos”*), sob o argumento de que os

serviços ocorrerão “*de maneira esporádica*”, em decorrência da realização de limpezas ou demolições “*extraordinárias*”, não configurando “*natureza continuada*”.

O estudo técnico preliminar carece de justificativas técnicas e econômicas para a utilização do sistema de registro de preços, inclusive quando comparado com outros modelos de contratação, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

Por outro lado, não foi identificada no edital ou no ETP uma demanda fixa e conhecida destes serviços, o que se sugere tratar de atividades suscetíveis a variação, conforme ocorrência maior ou menor de chuvas, de limpezas e de obras promovidas pela prefeitura.

Não ficou caracterizada a flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o sistema de registro de preços, sem prejuízo do alerta quanto à necessidade de complementação do estudo técnico preliminar, em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Há evidente equívoco na utilização da tabela CDHU como referencial de preços, seja por não contemplar a íntegra dos serviços que serão executados, seja porque, em se tratando o objeto de serviços de engenharia, o orçamento deveria observar o disposto no § 2º do art. 23 da Lei de Licitações (ou, na eventual impossibilidade de detalhamento dos serviços, seria possível a aplicação das fontes de preços descritas no § 1º do mesmo artigo).

Aspecto que impõe maior reflexão diz respeito à documentação exigida para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, considerada insuficiente por um representante, segundo o qual, a previsão da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, por si só, não garantiria a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual “*sugeriu*” a inclusão de outros requisitos do art. 69 da NLLC.

Sobre o tema, há duas correntes doutrinárias em relação ao alcance do dispositivo, sendo acolhido o entendimento de que a definição dos parâmetros mais apropriados à comprovação da boa situação econômico-financeira dos licitantes consiste em prerrogativa a ser exercida pela Administração Pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade e à luz da complexidade e particularidades envolvidas no objeto licitatório.

Assim, a definição dos parâmetros adequados à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes remanesce inserida na esfera discricionária do Administrador; que, caso opte pela utilização de coeficientes e índices para avaliar aptidão para o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, deverá exigir dos licitantes os balanços, demonstrativos e demais

documentos contábeis descritos no inciso I do artigo 69, uma vez que é a partir destes que aqueles dados serão extraídos.

Ficaram afastadas as críticas direcionadas à vedação do compartilhamento de documentos entre matriz e filiais, uma vez que a jurisprudência desta E. Corte se consolidou no sentido de que a documentação referente à habilitação deve ser apresentada pela empresa que efetivamente executará o contrato.

ODS:



TC 005870.989.25 – Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços médicos, sendo ambulatorios de especialidades, serviços de plantões médicos diurno e noturno, bem como de retaguarda médica 24 horas para necessidade emergencial, tendo em vista a necessidade de prestar assistência médica à população, pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO E A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME. PROCEDENTE.

Resumo:

Há tempos se estabeleceu neste Tribunal o entendimento de que é incompatível a participação de cooperativas em licitações para a prestação de serviços cujo escopo de interesse público a ser alcançado demande a presença de elementos como a relação de subordinação, a pessoalidade e a habitualidade, o que levou à edição da Deliberação SEI 17044/2021-10 publicada em 15/12/2022:

“Inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade.”

Permanece íntegra tal Deliberação sob a vigência da Nova Lei de Licitações, porquanto os estudos para se chegar a esse comando já levaram em consideração o art. 16 da Lei 14.133/2021.

Tal relação de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade estão presentes no ajuste de serviços médicos que aqui se pretende.

São aplicáveis à presente matéria todos os precedentes deste Tribunal que levam ao entendimento da incompatibilidade da participação de cooperativas em licitações destinadas à contratação de serviços médicos de maneira suplementar ao sistema local de saúde.

ODS:



TC 0024669.989.24 – Registro de Preços / Utensílios para Alimentação Escolar / Habilitação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica Fornecimento de Bens

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de utensílios destinados à alimentação escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. “EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR”. REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE EXECUÇÃO. OBJETO DESPROVIDO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OU OPERACIONAL. NÃO CABIMENTO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial para fins de habilitação não encontra respaldo na vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Resumo:

Afasta-se, inicialmente, censura ao uso do sistema de registro de preços para

eventual aquisição de utensílios destinados ao preparo da alimentação escolar.

Justificativas colacionadas pela Prefeitura elucidam que a eleição do SRP decorre da imprevisibilidade de demanda exata, bem como da necessidade de rápida reposição dos itens almejados, panorama que se amolda às características de citado procedimento auxiliar às licitações.

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial para fins de habilitação não encontra respaldo na vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tampouco é admissível, no caso em exame, a exigência de apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em licitações destinadas à aquisição de bens, avalia-se o cabimento de citada exigência de acordo com as características de cada caso concreto.

Consiste o objeto almejado na eventual aquisição de utensílios domésticos de uso geral - que se consubstanciam em “itens de prateleira”, sem qualquer personalização -, com previsão de entrega no almoxarifado central da Prefeitura, no prazo de até dez dias úteis.

Portanto, não se nota complexidade operacional no fornecimento ou particularidade no objeto que autorize a demonstração de qualificação técnica por meio de atestado de execução anterior.

Não por outro motivo, a unânime instrução aponta o descabimento da exigência, considerando que o objeto da contratação não envolve complexidade tecnológica e operacional.

ODS:



TC 022746.989.24 – Qualificação Técnica / Experiência em Atividade Específica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em diversas especialidades.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE CARÁTER RESTRITIVO. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA TCESP Nº 30. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Além da obrigação contida no instrumento convocatório - comprovação de desempenho de atividade similar de “no mínimo 50 % do total de horas médicas exigidas no edital” -, a disposição editalícia questionada exige prova de experiência anterior em prestação de serviços nas especialidades médicas de “ortopedia, neurologia, urologia, gastroenterologia, proctologia [e] cirurgia vascular”, representando 40% do total de 15 ramos de atendimento almejados.

Ao solicitar demonstração de capacidade técnico-operacional (em nome da licitante) em determinadas especialidades médicas, desacompanhada de justificativas correspondentes, o órgão licitante incorreu em violação ao Enunciado nº 30 da Súmula TCESP, que expressamente veda “o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica”.

Logo, ante a exigência de prova de capacidade operacional em atividades específicas, que confere ao certame caráter restritivo à ampla competitividade, impõe-se à Administração Municipal a correção do critério de habilitação técnica inquirido.

ODS:



TC 019843.989.24 – Helicóptero / Desclassificação de Licitante / Ambiguidade no Edital

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de aeronaves de asa rotativa (helicópteros).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE AERONAVE DE ASA ROTATIVA (HELICÓPTERO). FALTA DE FORMALIZAÇÃO, POR ESCRITO, DE RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INVALIDAÇÃO DA SESSÃO E POSTERIOR SANEAMENTO DA FALHA. AMBIGUIDADE NO TEXTO DO EDITAL. MUDANÇAS DE ORIENTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DA PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO COM BASE EM ATO CONVOCATÓRIO DE REDAÇÃO MAIS CLARA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.

Resumo:

Compra de aeronave de asa rotativa (helicóptero) por meio de pregão presencial internacional.

Questionamento endereçado à falta de formalização dos motivos para a desclassificação de licitante na primeira sessão realizada, em que não foi franqueado, em sede defensiva, registro escrito, comumente documentado em formato de nota em ata, da fundamentação para a eliminação da licitante em referida oportunidade.

De todo modo, essa falha acabou por ser corrigida mediante a anulação parcial do procedimento, com a consequente realização da 3ª sessão de processamento do pregão.

A desclassificação tem base no edital, que veda qualquer referência ao edital ou termos equivalentes, para a elaboração da proposta, uma vez que ela deve conter a descrição técnica do objeto, de forma a fornecer informações suficientes para a devida apreciação. A empresa foi questionada sobre a possibilidade de comprovação das informações nos demais documentos apresentados, mas não foi possível suprir a demanda, sendo assim desclassificada.

Nessa perspectiva, tendo em vista a invalidação do evento anterior e a adequada formalização, por escrito, dos motivos pelos quais a proposta da representante foi recusada na sessão posteriormente realizada, não se vislumbra cenário que justifique o acolhimento da reclamação formulada a esse respeito.

Não obstante esse aspecto favorável, não foi endossada a forma como ocorreu a condução do certame.

Não havia clareza no que diz respeito à voltagem esperada da bateria que deveria garantir, sem fonte externa, a partida do motor e o funcionamento da aeronave, tendo em vista a estipulação editalícia de que o sistema elétrico do helicóptero deve ser de 28VDC.

Essa constatação é evidenciada pelo pronunciamento do responsável, feito por ocasião de recurso protocolado contra a decisão, na primeira sessão realizada,

em que a vencedora apresentou componente do sistema elétrico da aeronave ofertada que não atendia o requisito, restando descumprida a exigência do termo de referência.

Ocorre que, adotado referido entendimento pela autoridade responsável, houve a realização de 2ª sessão de processamento do certame, ensejo em que se sagrou vitoriosa outra empresa. Inconformada com esse resultado, a licitante vencedora da sessão anterior igualmente recorreu, chamando a atenção para o fato de que a aeronave da sua concorrente igualmente contava com bateria de 24VDC.

Submetida a crítica ao exame do serviço responsável, foi desconstruída a certeza antes externada quanto à voltagem da bateria, tendo sido ofertado parecer, em sentido diverso do anterior, no qual reavaliou o posicionamento anterior e declarou que a bateria de fato não precisaria possuir 28 VDC.

Assim, reavaliou análise anterior para considerar que ambas as aeronaves apresentadas pelas licitantes atendem o requisito previsto no edital.

Referida posição técnica foi novamente encampada pela autoridade responsável, o que redundou na determinação da realização da 3ª sessão do pregão, com o desfazimento dos atos anteriormente praticados.

Ocorre que, em referida oportunidade, já se havia observado que o helicóptero ofertado pela primeira vencedora não atendia, ainda que em parte, outras duas condições editalícias, de molde que se evidenciava, de antemão, que apenas o produto da segunda vencedora seria aceito.

Não foi, assim, cancelada essa escolha administrativa, de, após vários meses desde a ocorrência da primeira sessão do pregão, apenas retomar a fase de aceitabilidade das propostas.

Com efeito, ante o conteúdo dos recursos ofertados pelos licitantes e da mudança drástica de posição do setor técnico da representada quanto à especificação esperada da bateria da aeronave, é manifesta a ambiguidade emergente do texto do edital a esse respeito, de sorte a ser adequado o relançamento da pretensão de contratação do item da presente licitação com base em ato convocatório de redação mais clara, cenário que tem a potencial vantagem de propiciar novas ofertas e o ingresso de eventuais outros interessados.

O fato de o mercado do setor ser restrito a poucos atores pressupõe ainda mais cautelas do órgão promotor do pregão, de maneira a ser essencial a promoção de disputa sem intercorrências dessa natureza, que frustram expectativas de respeito à isonomia no tratamento dos participantes.

Como essa irregularidade constitui reflexo de falha na redação do edital, necessário se faz que a representada proceda à anulação de todos os atos praticados no andamento do procedimento em relação ao item, a fim de divulgar ato convocatório devidamente redigido, oportunidade em que, inclusive, poderá reavaliar as demais especificações do termo referencial em relação às suas necessidades e aos equipamentos disponibilizados no mercado, a fim de promover certame dotado de efetivo potencial de competitividade.

ODS:



TC 004936.989.25 – Sistema Estruturado de Ensino / Pregão

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de sistema estruturado de ensino para professores e alunos da Educação Infantil (0 a 5 anos) e do Ensino Fundamental, anos iniciais e anos finais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ESTRUTURADO DE ENSINO PARA PROFESSORES E ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL. FASE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA E MATERIAIS DIDÁTICOS. EMPREGO DO TIPO LICITATÓRIO MENOR PREÇO E DA MODALIDADE PREGÃO. INADEQUAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Decomposição do escopo revela que a futura contratada estará incumbida do fornecimento de material didático, impresso e digital (livros multidisciplinares), bem como da prestação de serviços pedagógicos de natureza continuada.

Isso posto, o Município, em sede defensiva, descreve o desenvolvimento do ramo mercadológico pertinente ao objeto licitado, visando, com isso, justificar o seu enquadramento no conceito de “serviços comuns”, estampado no artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021 e, via de consequência, o emprego da modalidade pregão e, ainda, do tipo licitatório “menor preço”, escolhas essas criticadas na inicial.

Todavia, algumas passagens do Anexo 02 - Avaliação Técnica da Proposta e

Materiais Didáticos remetem à existência de “proposta técnica”, estabelecendo, ademais, os critérios “Atende integralmente”, “Atende parcialmente” e “Não atende” para sua avaliação e a dos produtos didáticos entregues a título de amostras.

Houve ainda a estipulação de 176 proposições para fins de verificação, com previsão de, no máximo, 20 pontos para cada uma delas, de modo a permitir o somatório total de até 3.520 pontos, sendo que, nos moldes do presente instrumento, será desclassificada empresa que atingir quantitativo global inferior a 70% do limite de pontuação, isto é, 2.464.

Esse panorama afasta-se do exame de conformidade autorizado no artigo 17, § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, voltado à comprovação da aderência da oferta às especificações definidas no termo de referência ou projeto básico, assemelhando-se, em concreto, a procedimento vocacionado à aferição de proposta de índole técnica.

O certame vertente, portanto, por prever verdadeira fase de julgamento de proposta técnica, não se amolda ao panorama dos precedentes citados pela Origem, não se compatibilizando, afora isso, com o tipo “menor preço” nem, por conseguinte, com a modalidade pregão, razão por que não pode ser mantido nos moldes em que fora concebido, devendo ser anulado, consoante preconizado no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, para que o exame de proposta de caráter técnico possa ocorrer, deve ser providenciado pela Administração o uso do tipo licitatório “técnica e preço” e, por decorrência lógica, da modalidade concorrência.

Concernente ao “Ambiente Digital de Aprendizagem”, embora o Município tenha defendido que se trata de simples “Portal de Educação na Internet” e não exista referência à necessidade de fornecimento de datacenter, tal “ambiente digital”, que deve estar em um “portal de educação na internet”, depende da disponibilidade de um software educacional e de uma infraestrutura que o hospede e esteja acessível na Internet. Assim, os precedentes citados pela Representante são aplicáveis ao caso, ainda que o edital não busque obter o licenciamento de um determinado software.

Portanto, consideramos a crítica procedente, devendo a Representada prever a possibilidade de subcontratação parcial de serviços, ao menos no que se refere à hospedagem do “portal de educação”.

Em seguimento, prosperam parcialmente as críticas quanto à caracterização do escopo da avença, pois, tal como compreendeu a área técnica oficiante no feito a partir do teor do termo de referência, conclui-se que a responsabilidade pela elaboração dos simulados recai na empresa contratada.

Porém, acerca da formação continuada, o documento referencial do torneio não se fez acompanhar da estipulação dos responsáveis pelo estabelecimento dos temas a serem trabalhados e fornecimento dos locais em que as oficinas e palestras serão ministrados, não definindo, além do mais, a frequência desses eventos e suas subdivisões ou não em turnos, dados esses que deverão ser providenciados pela Representada por ocasião do relançamento da competição, a fim de permitir a correta elaboração das propostas e o posterior e adequado acompanhamento da execução das atividades.

Demais insurgências, de outra parte, são improcedentes.

Não se sustenta a reclamação contra a fixação, no âmbito da qualificação econômico-financeira, de prova de atendimento a Índice de Solvência Geral $\geq 1,00$ (maior ou igual a um), porquanto não há indicativo de que tal diretriz seja restritiva à competitividade em face do ramo de atividade do presente anseio de contratação.

ODS:



TC 001078.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Merenda Escolar / Parecer Jurídico / Habilitação Econômico-Financeira / Atualização Monetária

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e especiais, incluindo produtos para alunos com necessidades nutricionais especiais e produtos para atender ao cardápio da alimentação escolar.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PARECER JURÍDICO. DESATENÇÃO AO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. DESATENDIMENTO A REQUISICÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS III E V DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. USO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA OBJETO MENSURÁVEL ATRAVÉS DE ADEQUADO PLANEJAMENTO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO

CERTAME. REQUISIÇÕES DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. EXAME DE AMOSTRAS DESPROVIDO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE. IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17, §3º DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO FORNECEDOR NA HIPÓTESE DE EVENTUAL ATRASO NOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMADA. DESATENÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 25, CAPUT C/C O ARTIGO 92, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL EM PREGÃO ELETRÔNICO. AMPARO NO § 4º DO ARTIGO 17 DA LEI 14.133/21. REQUISIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO. ADMISSÍVEL. PREVISÃO NO ARTIGO 66 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA SANITÁRIA DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALIMENTOS. JUSTIFICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de parecer jurídico elaborado nos termos do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa, tal como definida pela nova Lei de Licitações e Contratos.
2. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite, com base apenas na necessidade de entregas semanais, a compra no sistema de registro de preços de gêneros alimentícios estocáveis e destinados a suprir necessidade permanente na elaboração cotidiana da merenda escolar e em quantidades absolutamente mensuráveis através de adequado planejamento;
3. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021;
4. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;
5. É obrigatória a definição no edital de critério de atualização monetária ou compensação financeira ao fornecedor na hipótese de eventual atraso nos pagamentos devidos pela Administração, nos termos do artigo 25, *caput* c/c o artigo 92, inciso V, da Lei federal nº 14.133/21;
6. Tratando-se de certames licitatórios promovidos na forma eletrônica, admissível o recebimento de impugnações exclusivamente por meios eletrônicos, consoante autoriza o § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Requisitados as manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, no exercício do controle prévio de legalidade da contratação, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, visando à demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações quanto ao exame específico das cláusulas editalícias e condições de contratação, contudo, a Municipalidade Representada não apresentou o documento em questão.

A omissão da Municipalidade implica a falta de demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações quanto ao exame específico das cláusulas editalícias e condições de contratação antes da

divulgação do ato convocatório, configurando desatenção a um fator fundamental em relação à fase preparatória do certame e aos instrumentos de controle das contratações, de acordo com a disciplina da Lei Federal nº 14.133/21.

O parecer jurídico eventualmente elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, notadamente, sem a detalhada *“apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação”*, expõe, em tese, deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova lei de licitações e contratos, especialmente no inciso II do § 1º do artigo 53, trouxe importantes avanços ao detalhar mais a forma e conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de *“linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”*.

É importante destacar que o artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando à rigorosa observância da lei.

Recomendou-se que a Municipalidade garanta nos seus procedimentos de contratação atendimento suficiente ao comando do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei 14.133/21 quanto à estruturação e funcionamento da primeira e segunda linhas de defesa do controle de contratações, especialmente em relação ao controle prévio de legalidade a cargo do órgão de assessoramento jurídico da Administração, disciplinado nos artigos 53 e 169 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

As justificativas da Municipalidade não lograram demonstrar, no presente caso, a adequação do sistema de registro de preços para a compra de gêneros alimentícios estocáveis, pois a elaboração semanal do cardápio de merenda escolar não obsta a formulação de um planejamento de consumo para todo o ano letivo, de acordo com a estimativa de consumo individual, extraída da previsão do número total de discentes e da consulta a outros órgãos administrativos com perfil, necessidades ou demandas semelhantes, prevendo

a entrega dos gêneros alimentícios de forma parcelada, como bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu parecer.

O termo de referência trata de justificar a adoção do sistema de registro de preços unicamente em função da necessidade de entregas parcelas e da possibilidade de inauguração de unidades escolares.

A necessidade de entregas parcelas e possibilidade de inauguração de novas escolas são justificativas que nossa jurisprudência não recepciona para legitimar, por si só, a adoção do sistema de registro de preços.

A alegação da defesa de *“indeterminação do período e da quantidade dos insumos futuramente fornecidos”*, além de contrariar o próprio termo de referência, que fala em entregas semanais, também não tem sustentação e não se coaduna com as práticas elementares que envolvem o planejamento e a gestão eficiente das políticas públicas.

A utilização do registro de preços é admissível apenas em situações de incerteza da demanda, seja em relação a sua ocorrência, seja quanto à quantidade dos bens a ser adquirida, não se prestando tal sistemática à aquisição de objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível.

Para eventuais oscilações nesses quantitativos, a lei reserva, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos, na forma do artigo 125 da Lei 14.133/21.

A eventualidade dos fornecimentos e a imprevisibilidade da demanda, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com as práticas e necessidades que envolvem a compra de insumos para merenda escolar como os que a Municipalidade pretende adquirir: grãos, cereais e farináceos; massas alimentícias; pães e biscoitos; óleos, conservas e condimentos; itens matinais e outros gêneros não perecíveis.

A certeza de aquisição tende a atrair maior número de interessados, proporcionando aumento da competitividade e redução do valor das propostas. Já a voluntariedade na contratação do objeto, aspecto inerente ao registro de preços, desestimula a participação na disputa e, não raro, ocasiona a apresentação de preços incompatíveis com a extensão do compromisso assumido e com o prazo de validade da ata, por conta da possibilidade de venda em quantitativo abaixo do esperado ou da dúvida a respeito do momento em que será exigido o objeto ou de que forma, prejudicando eventuais ganhos em escala.

Uma das consequências do registro de preços é o incremento dos preços oferecidos, justamente em razão das incertezas envolvendo a prestação, resultando em uma contratação mais onerosa do que o necessário para a

Administração, vulnerando o atendimento aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

Portanto, a adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional.

A imposição de entrega da ficha técnica do produto, emitida pelo seu fabricante, devidamente assinada pelo técnico responsável, mesmo que dirigida somente ao vencedor, prejudica os fornecedores varejistas, distribuidores e não produtores, que deverão diligenciar perante os fabricantes dos produtos licitados, sem qualquer garantia de sucesso, para obtenção destes documentos, ficando claro que são pertencentes a terceiros alheios à disputa.

Destaco que esta imposição de assinatura do responsável técnico nas fichas técnicas dos produtos configura requisição de compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula n.º 15 deste E. Tribunal.

A exigência cria desarrazoado ônus e desestímulo à participação no certame, expondo o pressuposto da ampla competitividade e delimitando as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

A insurgência que aponta que a pesquisa de preços desenvolvida na fase preparatória do certame se encontra em descompasso com os preços atuais de mercado e com valores defasados foi objeto de impugnação administrativa acolhida pela Administração.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência mencionam apenas a informação da estimativa de valor no montante de R\$ 9.026.908,00, bem como o indicativo da origem do orçamento estimativo (consultadas diversas fontes de pesquisa, incluindo órgãos públicos e preços de mercado), sem contudo, o detalhamento dos preços unitários referenciais, a demonstração das memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte.

Trata-se de matéria incontroversa que a Representada acolheu em sede de impugnação administrativa, sendo ratificada a procedência da queixa com determinação de que a Municipalidade garanta o pleno atendimento ao comando do artigo 18, § 1º, inciso VI e artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/21.

A queixa contra a ausência de critérios objetivos para o exame de amostras é procedente, conforme inclusive reconhece a Administração, que informou em suas razões de defesa que reconheceu a pertinência de impugnação semelhante apresentada na esfera administrativa.

A Administração faz menção ao § 3º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21 para sinalizar a pretensão de examinar amostras com a finalidade de objetivamente comprovar a aderência da proposta às especificações definidas no termo de referência.

A Municipalidade igualmente reconhece a omissão do ato convocatório quanto à definição de critério de atualização monetária ou compensação financeira ao fornecedor na hipótese de eventual atraso nos pagamentos devidos pela Administração, em desatenção ao comando do artigo 25, *caput* combinado com o artigo 92, inciso V, da Lei federal nº 14.133/21.

Quanto à queixa que incide sobre a admissibilidade de impugnações ao edital exclusivamente por meio de plataforma digital, a Municipalidade externou a pretensão de acrescentar na próxima versão do ato convocatório a opção de impugnação também no modo físico.

Embora não possam ser descartados os benefícios decorrentes da pretensão administrativa em ampliar os meios para apresentação de impugnações ao procedimento licitatório, inclusive com inspiração em precedentes de nossa jurisprudência, em pregões eletrônicos regidos pela Lei Federal nº 14.133/21 a recepção de impugnações exclusivamente por meio eletrônico não configura ilegalidade.

A insurgência que contesta a apresentação, pela vencedora, de certificado ou alvará sanitário que comprove, conforme aplicável, que a empresa armazenadora e/ou distribuidora foi vistoriada pelo Serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido oficialmente é improcedente, visto que a requisição editalícia conta com o amparo do artigo 66 da Lei federal nº 14.133/21, pois é condição necessária e obrigatória a qualquer empresa do ramo alimentício.

O mesmo se pode dizer com relação à reclamação contra a requisição de certificado de vistoria sanitária dos veículos que transportam alimentos. A reclamação não prospera.

ODS:



TC 001471.989.25, 001482.989.25 – Fases do Procedimento / Apresentação de Atestados / Participação de Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento Municipal dos Resíduos Sólidos Urbanos - GRSU, do Município, que compõe as etapas de coleta, transporte, triagem, destinação e disposição/tratamento ambientalmente adequado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATENDIMENTO A REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA LEI Nº 14.133/21. CONTRADIÇÕES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CORRETA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

É necessária a exclusão das referências à possibilidade de apresentação de proposta com percentual de desconto, por se tratar de julgamento pelo menor preço.

Há indefinição quanto à ordem das fases do procedimento licitatório, indicação do modo de disputa, permissão para apresentação de atestados referentes a períodos não sucessivos, incorreção na publicação do resumo do edital quanto ao critério de julgamento e alteração nos critérios dos valores a serem recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Além disso, aspectos confirmados na instrução como a necessidade de ajuste do edital ao disposto no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/21, quanto aos critérios de inexequibilidade das propostas, por o objeto envolver serviços de engenharia, devendo ser excluídas as disposições editalícias contrárias.

O edital demanda alinhamento com os requisitos do artigo 15, do referido diploma legal, quanto ao regramento e possibilidade de participação de consórcios no certame.

Procede crítica contra a adoção do regime de execução do contrato por empreitada por preço global. O regime de execução do núcleo do objeto da contratação submete-se à empreitada por preço unitário, assim definida no art. 6º, inc. XXVIII, da Lei Federal nº 14.133/21, não sendo possível determinar as quantidades exatas e certas que serão executadas ao longo do prazo de vigência contratual, pela própria natureza dos serviços, que admite pequenas variações de demanda e de sazonalidade, por exemplo. Isso torna mais adequada a adoção do regime de execução de empreitada por preço unitário.

Foi constatada a necessidade de complemento do instrumento convocatório com as questionadas informações sobre o quantitativo de contêineres e lixeiras, suas especificações mínimas, locais de instalação e outras informações indispensáveis à correta elaboração de propostas.

Com a mesma finalidade, também deverão ser adicionada diretrizes relativas à logística para recolhimento dos resíduos.

Não é admissível delegar-se à Contratada decisões sobre dimensionamento e logística de prestação dos serviços que deveriam ser definidas pelo Órgão Contratante e divulgadas no termo de referência. Ademais, o objeto em apreciação não tem complexidade técnica que demande a apresentação de metodologia de execução pela Contratada, especialmente por não ser cabível a escolha de rota tecnológica distinta da prevista no termo de referência, visto estarmos diante de empreitada por preço unitário licitada pelo critério de julgamento de menor preço.

Por outro lado, considero as demais críticas improcedentes, sendo a requisição de prova de capacidade técnica por período não superior a 3 (três) anos amparada no § 5º, do artigo 67, da Lei 14.133/21, e a exigência de autorização para o exercício dos serviços do objeto amparada no artigo 66, do mesmo diploma legal.

Não prospera a queixa direcionada ao critério de acumulação de resíduos na estação de transbordo, pois os dispositivos impugnados não conduzem à interpretação dos Representantes de que está sendo requisitada a acumulação de 60 toneladas diárias pelo prazo de 12 (doze) meses na estação.

ODS:



TC 001557.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE PRATELEIRA COM ITENS PERSONALIZADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Quanto à requisição de laudos, a crítica é procedente, sendo desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória pelo INMETRO.

Em relação à aglutinação no mesmo lote de itens de prateleira com itens personalizados, que demandam confecção diferenciada e itens sustentáveis, a crítica é parcialmente procedente, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal admite produtos de prateleira com itens sustentáveis, observando-se, no entanto, em relação à composição dos produtos sustentáveis, que não pode ser restrita a um único tipo de material reciclado, devendo ser permitida a apresentação de produtos fabricados não apenas com materiais reciclados, mas também recicláveis, e decorrentes de outras espécies de plástico.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos itens que demandam personalização (pasta escolar e agenda), que devem ser segregados em lote específico.

Assim, também neste aspecto o edital demanda revisão, devendo a Administração excluir as exigências de material “resina pet reciclado, poliestireno reciclado e injetado em material reciclado cristal”, a fim de possibilitar a apresentação de produtos fabricados não apenas com materiais reciclados, mas também recicláveis, e decorrentes de outras espécies de plástico, bem como excluir a requisição de “miolo em papel reciclado”, para os cadernos.

ODS:



TC 004183.989.25, 004244.989.25 – Registro de Preços / Mistura Asfáltica / Orçamento Estimativo / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços de mistura asfálticas do tipo concreto asfáltico usinado a quente.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES ESTIMADOS. ORÇAMENTO EM DESRESPEITO AO ARTIGO 23, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO BDI. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A LOCALIZAÇÃO DAS USINAS. NÃO FOI DEMONSTRADA A VIABILIDADE DO DISCRÍMEN. INJUSTIFICADA IMPOSIÇÃO DE QUE A USINA DISPONHA DE UM LABORATÓRIO EM SUAS INSTALAÇÕES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA EMPRESA EM OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. HIPÓTESE QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

É procedente a discrepância entre os valores estimados pela Administração e aqueles constantes das tabelas CDHU e SINAPI que pode resultar em um acréscimo estimado de cerca de 60% em relação ao preço médio praticado no mercado.

Nesse aspecto, foram confirmadas falhas no orçamento, pois não foram apresentadas as fontes utilizadas para compor a estimativa de preços do certame, nem as composições dos custos unitários dos itens de fornecimento, tampouco os cálculos efetuados para evidenciar que foram devidamente consideradas as particularidades do serviço pretendido.

Conforme termo de referência, a detentora da ata de registro de preços deverá fornecer o concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ) em sua usina, sem frete, para retirada por caminhões da Prefeitura ou das empresas contratadas pelo Município para execução de serviços de manutenção ou conservação de pavimentos. Ademais, conforme especificado no termo de referência, o controle de qualidade dos materiais deve atender a normas técnicas do DNER e da Prefeitura de São Paulo.

Logo, esse fornecimento de concreto asfáltico pode ser considerado como “serviço de engenharia” para fins de orientação sobre a forma como o órgão contratante deve proceder à avaliação do orçamento, o que atrai a incidência da disciplina do art. 23, parágrafos 2º e 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, pondera-se que, na metodologia do SINAPI da CAIXA, o custo do concreto asfáltico não abrange os ensaios, as coletas de amostras e os testes realizados antes, durante e após a conclusão dos serviços. Ocorre que referidas atividades de controle tecnológico estão incluídas no escopo da futura adjudicatária, conforme termo de referência.

O termo de referência também inclui, como atribuição da detentora da ARP, o fornecimento da emulsão asfáltica do tipo RR-2C, tipicamente utilizada na execução da pintura ligante nos serviços de tapa-buraco e recapeamento asfáltico (obedecendo à proporcionalidade de 10 kg de emulsão para cada tonelada de CAUQ fornecida).

O concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ), também denominado como concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), é uma mistura de cimento asfáltico, agregado graduado e outros materiais. Diferentemente, a emulsão asfáltica RR-2C, que é uma mistura de alta viscosidade de cimento asfáltico, água e um agente emulsificante (sem agregados de grandes dimensões).

Dessa feita, uma hipótese é a de que a Prefeitura incluiu os custos com a emulsão asfáltica RR-2C nos preços unitários das faixas II, III, IV e V do concreto asfáltico (CAUQ).

Ocorre que, mesmo nessa hipótese, a Administração teria incorrido em omissão de informações essenciais para a formulação das propostas, na medida em que deve divulgar e detalhar claramente a composição dos custos unitários dos itens a serem contratados, seguindo a exegese do art. 23, parágrafos 2º e 3º, da NLLC.

Além disso, com base nos mesmos dispositivos legais, o Órgão Contratante deve discriminar o BDI considerado no orçamento estimativo.

A título de aprofundamento, a cotação com fornecedores do ramo não é listada pela NLLC como parâmetro para a orçamentação de obras e serviços de engenharia. Consequentemente, deve ter aplicação restrita a determinados itens de serviço/fornecimento específicos que, em casos excepcionais, não possam ser orçados fidedignamente pelos meios listados no art. 23, parágrafos 2º e 3º, do novo Diploma Legal.

Assim, deve a cláusula elaborar o orçamento nos termos do que prescreve o artigo 23, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, discriminando adequadamente o BDI considerado em sua confecção.

Outrossim, o edital não incide em afronta à Súmula nº 16, pois não se trata de aplicação da mistura asfáltica, mas apenas de seu fornecimento.

Considera-se positiva a previsão editalícia de que, às usinas das empresas situadas em quilometragem superior aos 10 km, fica aberta a possibilidade de participação no certame, desde que, às suas expensas, fixe a responsabilidade pelo custo do transporte do material nos quilômetros excedentes e a garantia da qualidade do produto entregue.

Nota-se, portanto, que o edital não limita a participação de usinas a mais de 10 km, mas apenas transfere os custos de transporte e a garantia da qualidade à contratada.

De todo modo, considera-se não ter sido demonstrado tecnicamente pela Representada “que a limitação geográfica para a usina de asfalto possibilita a participação de um número adequado de empresas interessadas, capazes de competir em condições isonômicas”.

Dessa forma, a Administração deve efetuar tais levantamentos, registrando-os no estudo técnico preliminar.

Não foi justificado tecnicamente que a instalação do laboratório como anexo da usina seria essencial na contratação e nem demonstrado que foram previstos os custos com sua implantação, manutenção e operação no orçamento estimativo, incluindo equipamentos, material laboratorial, técnicos de laboratório e profissional responsável laboratorista.

Procedem em parte as impugnações direcionadas à habilitação técnica. De início, a indicação prévia da equipe e da qualificação de seus membros mostra-se em consonância com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, o texto editalício não restringiu a demonstração da qualificação operacional a um único documento específico. Ao revés, permitiu-se a comprovação da exigência de forma ampla, por certidões ou atestados.

De outro modo, é censurável o item que requisita documento comprobatório da avaliação do desempenho da empresa em obrigações contratuais, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, inclusive a aplicação de penalidade.

Conquanto a disposição seja transcrição da parte inicial do § 3º do art. 88 do novel estatuto regente das licitações, não se olvida que o dispositivo não seja inteiramente autoaplicável, porquanto depende da implantação e regulamentação do registro cadastral, na forma do § 4º imediatamente seguinte.

Ademais, o sistema de registro cadastral unificado ainda não está disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tal como concebido no art. 87 do mesmo Diploma Legal, assim como não consta que o Ente Municipal tenha regulamentado o procedimento de avaliação da qualidade dos serviços anteriormente prestados, de forma a possibilitar a análise do documento de maneira objetiva.

É improcedente, também, a alegada desproporcionalidade na aplicação de multa por inexecução parcial, pois as multas foram estipuladas de acordo com o tempo de descumprimento da obrigação e graduadas de 0,5% a 30% sobre o valor do

contrato, base de cálculo prevista no art. 156, § 3º, da NLLC e já admitida pelo Tribunal.

ODS:



TC 005731.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Orçamento / Pregão Presencial / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e motos (elétrica e mecânica), incluindo serviços de guincho, borracharia, alinhamento, balanceamento, cambagem e tapeçaria para atender às necessidades da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MOTOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. INCONGRUÊNCIAS NOS VALORES DO SERVIÇO DE GUINCHO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA E/OU TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Constatou-se a procedência parcial das impugnações, a impor seja aprimorado o instrumento convocatório.

São incontroversas as críticas direcionadas à realização do certame na forma presencial, pois o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 estabelece o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações, sendo “admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada” e às divergências nos valores fixados para os serviços de guincho – que impactam a correta formulação das propostas –, tendo a Administração reconhecido a necessidade de retificar as falhas.

Quanto à crítica da exigência de atestados de capacidade técnica em atividades sem representatividade financeira (com valores unitários inferiores a 4% do valor total estimado dos lotes), o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/21 determina que as

parcelas exigidas serão as de maior relevância ou valor significativo, de forma alternativa, portanto a relevância técnica pode estar desacompanhada do valor significativo.

Assim, embora seja possível a exigência de expertise em atividades sem relevância financeira, o Município deixou de demonstrar a importância técnica dos serviços mencionados na inicial, tornando a queixa procedente neste aspecto.

Recomenda-se que a Administração avalie se realmente é necessário exigir a totalidade de tipologias de serviços previstos em cada lote para a habilitação técnica, pois isso implicaria afronta à Súmula 30.

Outrossim, o termo de referência divide o objeto em oito lotes, com itens especificados por unidades de “horas”, “serviços” e “km”, sendo os de valores mais vultosos os lotes 1 a 5, escolhidos para a análise amostral, que revelou possível superdimensionamento dos quantitativos estimados, especialmente para itens com menos unidades, como caminhões, máquinas e ônibus.

Destaca-se, como exemplo, as previsões de 3.000 horas de manutenção mecânica para 15 ônibus e micro-ônibus (200 horas por veículo/ano) e de 500 serviços de borracharia e 500 horas de funilaria e pintura para apenas 10 motos, em um ano, que se mostram injustificados.

Apesar do aparente superdimensionamento do objeto, há de se ressaltar que um exame mais preciso necessitaria de informações como o histórico das contratações e as condições de conservação dos bens, dados que não constam do ETP ou nas justificativas apresentadas pela Prefeitura.

Assim, parcialmente prejudicada a análise da matéria, recomenda-se que a Administração: (i) complemente o ETP, especialmente quanto ao previsto no inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21; e (II) reveja os valores estimados, comparando-os com a série histórica observada nos últimos anos, com os devidos ajustes que entender necessários, desde que fundamentados e justificados.

Quanto às fontes de preços utilizadas na elaboração do orçamento estimativo, o estudo técnico preliminar apenas informa ter consultado “fornecedores ou prestadores que constam de relação interna do setor de compras da Prefeitura” na pesquisa para estimativa do valor da contratação, de modo que seria necessário nele incluir os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que dão suporte à pesquisa de preços, conforme a obrigação contida na letra ‘i’ do inciso XXIII do art. 6º da Lei.

Por sua vez, não procede a crítica à falta de disponibilização, com o edital, das pesquisas de preços que embasaram o orçamento estimado, por falta de norma

que imponha à Administração tal providência. No entanto, após o acréscimo dos elementos reclamados acima, deve ser franqueada aos interessados eventual consulta a tais documentos no respectivo processo administrativo.

Carece de censura a falta de prévia indicação de quais veículos atendem fora do horário útil da Prefeitura, na medida em que o serviço deve ser prestado independentemente do veículo a ser guinchado, sendo que o planejamento da proponente e a formulação de sua proposta pode se dar a partir da quantidade de serviços prevista para cada tipo de veículo, que constou do respectivo lote.

De todo modo, recomenda-se que a Prefeitura extirpe a excessiva necessidade de prestação do serviço de guincho em todo território nacional, ainda que tenha sido prevista uma remuneração excedente para localidades fora do município.

Ficou afastada a queixa contra a limitação geográfica para a localização da base da empresa vencedora.

ODS:



TC 004166.989.25, 004288.989.25 – Especificação / Pesquisa de Preços / Bem de Luxo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: aquisição de smartphones.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SMARTPHONES. DESCRIÇÃO DO OBJETO COM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE E MOTIVAÇÃO INADEQUADA. ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA. CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE LUXO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Após cotejo entre a descrição técnica constante do caderno convocatório e as características das versões do aparelho indicadas no endereço eletrônico oficial da fabricante (*Apple*), a exigência de aparelhos equipados necessariamente “com o processador A18 ou superior, de 6 núcleos”, dotados de “Sistema de

câmera tripla com lentes grande angular, ultra-angular e teleobjetiva”, “Zoom óptico de 3x para a lente teleobjetiva” e “Estabilização óptica avançada de segunda geração”, direciona a aquisição, ao menos à primeira vista, para os modelos Iphone 16 Pro, geração mais avançada do aparelho em sua versão topo de linha (Pro), excluindo da disputa não apenas os demais modelos da empresa *Apple*, bem como todo e qualquer celular smartphone produzido pelos demais fabricantes do setor, mesmo em suas versões mais avançadas e recém lançadas no mercado.

São desprovidas de fundamento técnico, ademais, as informações constantes do estudo técnico preliminar na descrição da necessidade da contratação, pois a migração de dados de modelos *Iphone* para aparelhos produzidos pelas demais fabricantes é tarefa que, nos dias atuais, pode ser considerada simples e corriqueira, bem como a adaptação do usuário às funcionalidades oferecidas pelos demais smartphones, não sendo razoável supor que a mera e eventual substituição do sistema operacional, de *IOS* para *Android*, possa de algum modo abalar a continuidade ou eficiência dos trabalhos legislativos ou, dito de outra forma, que a opção pela plataforma IOS possa assegurar maior qualidade ou eficiência no desempenho das funções públicas dos edis.

Aludido panorama conduz à procedência das críticas que assinalam a restritividade das especificações do objeto, passível de ser caracterizado como “bem de luxo”.

Nota-se, com efeito, que as funcionalidades eleitas conduzem ao produto mais avançado produzido pela fabricante, a evidenciar intento de aquisição de aparelhos telefônicos dotados de especificações que, conforme anota instrução unânime, não são imprescindíveis para alcance das atividades às quais se destinam, prática vedada pelo artigo 20 da Lei 14.133/2021.

Não resta justificado no edital, por exemplo, a imprescindibilidade da qualidade de resolução exigida das câmeras traseira e frontal, com “Modo Noite com maior alcance dinâmico para selfies” ou “Gravação de vídeo em 4K HDR a 60 fps com estabilização cinematográfica”, tampouco a exigência de que o processador ofereça desempenho superior em tarefas intensivas, como “jogos de alta performance”.

Em acepção congênere, não foram apresentadas razões plausíveis que amparem a busca da Representada pelo produto mais avançado e luxuoso produzido pela fabricante *Apple*, e tampouco o desinteresse por quaisquer outros modelos comercializados pelas demais empresas do ramo, de qualidade similar ou mesmo superior.

Há procedência das críticas endereçadas ao levantamento de preços. Os documentos trazidos pela Edilidade indicam que o valor estimado da contratação

foi obtido a partir de orçamento requerido a uma empresa e busca em *sítes* na internet para o aparelho “Iphone 16”.

Ocorre que o documento encaminhado à empresa requer cotação para aparelho com sistema de câmera dupla na parte traseira e capacidade de armazenamento de 128 GB, características que diferem do exigido no edital (sistema de câmera tripla e capacidade de armazenamento de 256 GB). Ademais, quanto à busca em *sítes* na internet, segundo o site da Apple, o “iPhone 16” possui Chip A18 com GPU de 5 núcleos e sistema de câmera dupla, não atendendo as condições do edital, que exige processador com GPU de 6 (seis) núcleos e sistema de câmera tripla na parte traseira.

Afora o equívoco no modelo de equipamento pesquisado, também se verifica possíveis falhas no levantamento de preços realizado pela Edilidade, porquanto parece estar em desconformidade com o decreto municipal que regulamenta a Lei 14.133/21 em âmbito local.

Do mesmo modo, é procedente a crítica quanto ao prazo de dois dias úteis após o recebimento da autorização de fornecimento para entrega, haja vista que a exigência de disponibilização dos smartphones em tão curto intervalo pode exigir do futuro contratado a encomenda ou aquisição prévia dos aparelhos, de modo a evitar eventuais sanções administrativas por descumprimento de contrato, cenário usualmente reprovado pela Corte.

Sem embargo do compêndio de incorreções editalícias até aqui assinalado, instrução unânime aponta para a improcedência das críticas remanescentes.

Não se confirma o aventado descumprimento do princípio da segregação de funções, pois restou esclarecido pela Origem que a servidora designada para exercer a função de fiscal da aquisição, inobstante ocupe o cargo de Assessora Jurídica da Presidência da Câmara Municipal, não foi a responsável pela elaboração do parecer jurídico relativo ao torneio em exame, de modo que o princípio da segregação de funções consignado na Lei n.º 14.133/21, ao menos neste pormenor, restou devidamente assegurado.

Sem prejuízo, alertada para a necessidade de que a servidora em questão, no decorrer do torneio e ao longo da execução do futuro ajuste, abstenha-se de qualquer manifestação no feito na qualidade de Assessora Jurídica da Presidência da Câmara Municipal, limitando sua atuação funcional à gestão da aquisição.

Tampouco procede a alvitrada ausência de critérios para análise dos catálogos dos produtos, a serem meramente confrontados, de forma objetiva, com as especificações técnicas exigidas.

Por fim, ainda que não integre o conjunto de impropriedades trazidas pelos representantes, chama atenção a discrepância entre a quantidade de aparelhos telefônicos a serem adquiridos (16) e o número de vereadores (15).

A Câmara afirma que a aquisição dos 16 (dezesesseis) aparelhos se justifica, sendo crucial considerar a possibilidade de que, no decorrer do uso, algum smartphone possa apresentar falhas técnicas, dano físico ou necessite de substituição por perda ou extravio.

Porém, são inaceitáveis aludidas justificativas, pois se trata de aquisição de produtos novos, naturalmente dotados de garantia, além de suscetíveis a obsolescência tecnológica.

ODS:



TC 006985.989.25 – Pregão / Consultoria e Assessoria / Natureza Intelectual

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria que engloba treinamento, gerenciamento e monitoramento mensal pelo período de 12 meses de modo presencial, sendo 2 (duas) visitas mensais com duração de 8 (oito) horas por dia, para os docentes da Secretaria de Educação de todos os sistemas e programas integrados ao SIMEC, FNDE e MEC.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. CONFORMAÇÃO AO CONCEITO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE PREGÃO. PREFERÊNCIA PELO JULGAMENTO PELA TÉCNICA E PREÇO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO E 36, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O objeto da contratação pretendida se amolda ao conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (artigo 6º, XVIII,

alíneas “c” e “f”, da Lei Federal nº 14.133/21), circunstância que impede a adoção da modalidade pregão e impõe a preferência pelo julgamento das propostas pelo critério da técnica e preço, conforme dispõem os artigos 29, parágrafo único e 36, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21.

O termo de referência elencou em seus itens 5 e 6 um vasto rol de atividades especializadas necessárias para a execução do objeto licitado, envolvendo expertise nas áreas da administração, gestão pública e gestão educacional, afetas à gestão de rede de ensino e à promoção da política pública de Educação.

Considerando a existência de vício insanável que incide sobre o uso da modalidade pregão para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, é procedente a representação e, com fundamento na norma do § 3º do artigo 171 da Lei 14.133/2021, determinou-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 028/2025.

ODS:



TC 001440.989.25 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para execução de Infraestrutura Urbana com intervenções de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, microrrevestimento, fresagem, reciclagem de pavimento asfáltico, componentes de sinalização viária, execução de drenagem de águas pluviais e sarjetão, execução de piso intertravado e calçadas em concreto, execução de paisagismo, no Município, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. SARJETÃO. PISO INTERTRAVADO. CALÇADAS EM CONCRETO. PAISAGISMO. VÍCIO INSANÁVEL. INADEQUADO EMPREGO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCONSISTENTE. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Nos termos do artigo 85, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, a utilização do sistema de registro de preços pode ser aplicada em contratações reservadas a obras e serviços de engenharia, desde que alicerçadas em projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional, hipótese a que não se amolda a concreta solução licitada.

De acordo com os elementos que subsidiam o feito, a contratação em perspectiva envolve a prestação de serviços complexos, que exigem soluções específicas para demandas de naturezas diversas, a exemplo da implantação de pavimentos asfálticos, sinalização viária, drenagem de águas pluviais e sarjetas, piso intertravado, calçadas em concreto e paisagismo.

Procede em parte a crítica quanto à aglutinação indevida do objeto, tendo em vista o critério de julgamento adotado na licitação, de menor preço global, sem divisão em lotes específicos.

Ainda que constatada a insuficiência dos elementos constantes do estudo técnico preliminar acerca da composição do objeto, a contratação abrange, em linhas gerais, a implantação de pavimento asfáltico completo em vias sem infraestrutura, a recuperação de pavimento (por meio de técnicas como recapeamento, microrrevestimento ou reciclagem) e, ainda, serviços complementares (como sinalização viária, drenagem de águas pluviais e sarjetas, execução de piso intertravado, calçadas em concreto e paisagismo).

Partindo dessa premissa, além de considerar válida a utilização do critério de menor preço global por lote para o caso em apreço, os serviços de recuperação asfáltica devem ser licitados em separado dos serviços de implantação de pavimentos, ou, caso sejam reunidos em um único lote, deve ser permitida a subcontratação/consórcio, adaptando as exigências do edital para deixar claro que o serviço principal é a implantação de pavimento asfáltico, e que os serviços de recuperação são secundários.

Já no que se refere aos serviços complementares de sinalização viária, drenagem de águas pluviais e sarjetas, piso intertravado, calçadas em concreto e paisagismo, o edital não esclarece se aludidas tarefas estão restritas à implantação de pavimentos asfálticos ou se poderão ser executados de forma isolada em situações pontuais. Assim, se forem complementares à implantação de pavimento novo, deve-se observar o entendimento anteriormente exposto quanto à permissão de subcontratação/consórcio, deixando clara sua classificação como serviços secundários. Caso contrário, devem ser licitados em separado, dada a diversidade de especialidades e métodos construtivos.

São parcialmente procedentes, outrossim, as críticas relativas a deficiências na planilha orçamentária. Há ausência de clareza na composição dos preços da planilha orçamentária. Todavia, quanto à reclamação em relação à não apresentação da descrição dos serviços, como os de demolição parcial de pavimento asfáltico mecanizado e reaterro de valas, citados na representação, embora não constem especificamente do memorial descritivo, suas respectivas composições estão presentes na Tabela SINAPI. Além disso, a ausência de uma memória de cálculo que justifique os quantitativos planilhados, uma vez que o edital não especifica os locais onde os serviços serão executados, tornando a análise do orçamento imprecisa e dificultando a validação adequada dos custos envolvidos. Assim, deve a Prefeitura retificar o edital, com a devida demonstração dos quantitativos de forma clara, incluindo a data-base do SICRO e a apresentação das composições utilizadas.

Tem-se, portanto, a necessidade de aprimoramento da planilha orçamentária, de molde a incluir informações claras e completas sobre os serviços licitados, com discriminação de composições/quantitativos, de preços referenciais, da data-base das tabelas de parâmetro de preços, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tudo para assegurar condições seguras para elaboração de propostas comerciais adequadas e critérios de qualificação técnica apropriados à complexidade e especificidade das ações.

De outra sorte, é improcedente crítica dirigida às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no termo de referência, pois, ao contrário do alegado pela representante, afirmando que os licitantes devem comprovar experiência na execução de todas as atividades que compõem o objeto licitado, tal requisito recai sobre parcelas dos serviços eleitas como de maior relevância técnica (fresagem de pavimento) e financeira (recapeamento asfáltico, microrrevestimento asfáltico a frio, reciclagem de pavimento e sinalização horizontal), em consonância com a disciplina traçada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Nada obstante, na hipótese de segregação do objeto em lotes tecnicamente viáveis e economicamente vantajosos, caberá a revisão da aludida condição de habilitação, devendo ser obedecidos, em termos de relevância técnica e financeira, a composição dos serviços e/ou o valor estimado de cada item de contratação, respectivamente.

ODS:



TC 005790.989.25 – Registro de Preços / Alimentação Animal / Limitação Geográfica / Excesso de Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futuras aquisições de alimentação animal para cães adultos, cães filhotes, gatos, pintinhos, galinhas, codornas, peixes, suínos e ovinos, necessárias para atender as necessidades do canil/gatil municipal e escola agrícola, por um período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. INDEVIDA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO DE ACEITABILIDADE EM COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. RESTRITIVA. DESATENDIMENTO AO PRECEITO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “C” DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EXPRESSA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 25 E 92, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Em certames licitatórios, é indevida a imposição de limitação geográfica para participação no certame, por restringir a ampla participação e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando o que estabelece os artigos 9 e 11 da Lei 14.133/21;
2. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis;
3. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 25 e 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

Questionamento relacionado à imposição de limitação geográfica para participação no certame se mostra procedente, pois não foi identificado fundamento técnico apto a justificar a restrição imposta.

Assim, é desarrazoada a requisição, que caracteriza infringência ao preceito do artigo 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, prejudicando as perspectivas de alcance dos objetivos do procedimento licitatório previstos no artigo 11, incisos I e II do mesmo diploma legal, além de possível inobservância aos princípios previstos no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos, bem assim a jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, diante da procedência da crítica, deve a Administração excluir a restrição geográfica de participação.

Em relação ao excesso de especificações na descrição dos produtos, há constatação de que diversas marcas não atendem simultaneamente a todas as especificações estabelecidas, nem mesmo aquelas indicadas pela própria Prefeitura.

É de se observar, ainda, em relação à marca referenciada pela Prefeitura, que a Administração sequer deu atendimento à recomendação da Procuradoria Jurídica do Município, que destacou em seu parecer, “a necessidade de reforço na justificação da escolha da referida marca de referência, e do quantitativo de descritivos apresentado”.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as exigências editalícias devem restringir-se às especificações mínimas necessárias à adequada identificação do produto ou serviço, vedando-se a imposição de minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, de modo a assegurar a competitividade e viabilizar a busca no mercado.

Neste sentido, o ato de convocação deve ser retificado, com a adequação das especificações dos produtos licitados, limitando-se a descrevê-los com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, admitindo-se margens de tolerância na composição nutricional, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à garantia da saúde e bem-estar dos animais.

Por derradeiro, o questionamento relacionado à ausência de cláusula prevendo os critérios de atualização monetária aplicáveis às parcelas eventualmente pagas com atraso pela Administração Pública se mostra procedente, uma vez que não foi observada regra dos artigos 25 e 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/21.

Assim, também neste aspecto o instrumento convocatório demanda revisão, devendo corrigir a omissão e incorporar no edital e seus anexos disposição a respeito do índice de correção monetária e os juros moratórios que serão utilizados para atualização financeira para casos de inadimplência da Administração.

ODS:



TC 006185.989.25 – Reconhecimento de Firma / Micro e Pequenas Empresas / Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para locação de softwares de computador – softwares e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei, para a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE COMPUTADOR – SOFTWARES E SUPORTE TÉCNICO. CREDENCIAMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA DO OUTORGANTE NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTIPULADO NO ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI N.º 14.133/2021. APRESENTAÇÃO. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. REGISTRO DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS. ILEGALIDADE. PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVOS. EXCLUSIVIDADE DA VIA PRESENCIAL. INADEQUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA PARA O CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS. NECESSIDADE. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE ENTREGA DE PLANO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO E EM VIGOR. DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORÁVEL RAZOÁVEL PARA SEU INÍCIO E DESIGNAÇÃO APENAS DAS FUNCIONALIDADES TÉCNICAS INDISPENSÁVEIS PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

A começar pelos aspectos demandantes de reparo, que cabe à Administração retirar a imposição, para fins de credenciamento, de reconhecimento de firma do outorgante no instrumento particular de procuração, a qual consubstancia formalidade sem amparo na Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 12, inciso V, permite solicitação da espécie somente em caso de dúvida de autenticidade ou

em decorrência de imposição legal.

Igualmente, é necessário que a peça editalícia passe a requisitar a entrega, pelas micro e pequenas empresas que queiram se valer das disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/06, de declaração específica de observância ao limite estipulado no artigo 4º, § 2º, do novo Diploma Licitatório, de que, no ano-calendário de realização do certame, não tenham elas celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPPs.

De mesmo modo, as demandas de descrição do objeto na proposta comercial não estão dotadas de utilidade, motivo por que se impõe a exclusão de itens do ato convocatório, cujos teores representam, em concreto, verdadeiros ônus para as interessadas, às quais, nos moldes atuais, incumbirá transcrever as informações do termo de referência (TR) para as respectivas propostas, sob pena de desclassificação, mesmo que o produto ofertado esteja de acordo com aquele almejado.

A determinação dessa modificação no instrumento se justifica também pelo fato de que as soluções oferecidas serão avaliadas por ocasião da prova de conceito, oportunidade em que as funcionalidades essenciais e indispensáveis ao atendimento do interesse público constituirão alvos de verificação pela Origem.

No tocante à interposição de recursos administrativos contra o julgamento das propostas e/ou ato de habilitação ou inabilitação de licitante, não encontra respaldo legal a exigência de registro, em ata, da síntese das razões do apelo, motivo por que as disposições editalícias nesse sentido deverão ser retificadas pelo Município.

É que, consoante se depreende do artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c” e § 1º, incisos I e II, do novo Diploma Licitatório, necessária se faz a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ao passo que o protocolo das motivações recursais deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fazer prevista no § 1º do artigo 17 da mencionada legislação, da ata de julgamento.

Não bastasse, para fins de ajustamento à essência do artigo 8º, § 2º e § 3º, inciso VII, da Lei n.º 12.527/11, assim como à jurisprudência desta Corte, caberá à Prefeitura, por ocasião do relançamento do pregão, franquear aos interessados a possibilidade de protocolarem impugnações e pedidos de esclarecimentos, bem como interponem recursos administrativos e contrarrazões também pela via eletrônica e/ou digital, não restringindo o exercício desses direitos apenas ao meio físico como o fez no atual exemplar do instrumento.

Na mesma linha, foi constatada a inexistência de regramentos no ato de convocação e na minuta contratual sobre os critérios de atualização financeira para o caso de atraso nos pagamentos, os quais deverão ser providenciados para atendimento ao preconizado nos artigos 25 e 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Na seara da habilitação, impõe-se a retirada de subitem do ato convocatório, já que o instituto da recuperação judicial, em que pese o disposto na Súmula nº 50 deste Tribunal, não está abarcado pela dicção do artigo 69, inciso II, da nova Lei de Licitações e Contratos de 2021, cujo teor permite apenas a requisição de certidão negativa de processos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em continuidade, impõe-se à Municipalidade conformar a redação de subitem do edital ao preconizado no artigo 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor determina que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, quando requisitados, refiram-se aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Registre-se a esse respeito que, para pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, o § 6º do artigo 69 limita a requisição dessas documentações contábeis ao último exercício social.

Ademais, nesse caso específico, caberá à Administração, por ocasião da implementação da modificação determinada, estipular regramentos que permitam a aferição objetiva da aptidão econômico-financeira da licitante, os quais correspondem a coeficientes e índices econômicos usuais e pertinentes ao ramo do objeto licitado, à inteligência do “caput” combinado com o § 5º do artigo de lei citado.

Por sua vez, considerando que, para o processamento deste pregão, nos termos em que deflagrado, foi eleita a via presencial, revela-se impertinente a demanda, para fins de habilitação, de “Declaração Emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores” (SICAF), mormente neste caso, em que essa solicitação não visa à substituição dos demais documentos solicitados para credenciamento, participação e habilitação no certame, aos quais, pelo contrário, se soma.

Ao rol de declarações solicitadas na etapa habilitatória deverá ser inserida aquela no sentido de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, para atendimento ao inciso IV do artigo 63 do Novo Estatuto Licitatório.

Já acerca da prova de conceito, a Origem confirmou sua pretensão de que todas as funcionalidades descritas sejam demonstradas durante essa etapa do

procedimento, em descompasso, por conseguinte, com o entendimento prevalente nesta Casa, no sentido de que apenas os requisitos indispensáveis à verificação de conformidade da solução ofertada com as características pedidas pela Administração poderão constituir objeto de solicitação de apresentação.

Por sua vez, a atribuição concedida ao pregoeiro para a designação da data da realização desse evento não garante à licitante classificada em primeiro lugar a observância a um prazo mínimo para início de tal procedimento, o qual deverá ser fixado de maneira a permitir a adoção, pela empresa, das providências que essa avaliação pressupõe, tais como: preparação do ambiente tecnológico e deslocamento de equipe técnica.

Dessa forma, então, competirá à Municipalidade fixar lapso temporal razoável para o início dessa avaliação, destacar somente as funções técnicas consideradas indispensáveis para fins de exibição e estabelecer critérios objetivos norteadores da análise correlata, evitando-se, assim, a demanda pela apresentação de todas as aplicações e a estipulação de percentuais aleatórios.

É improcedente, porém, a queixa remanescente.

Com efeito, a possibilidade conferida ao pregoeiro de fixação, em até dez minutos, do tempo máximo para a efetivação de lances verbais, bem como a de estabelecer a última etapa de ofertas verbais antes do exaurimento do referido período não desborda das atribuições que lhe foram designadas no artigo 8º, “caput” combinado com o § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não comporta reparos o tópico editalício correspondente, cuja redação, além do mais, delinea a atuação do condutor do torneio por meio da estipulação de limite temporal, impondo-lhe, ainda, a expedição de aviso às licitantes quanto à sua decisão pela derradeira rodada de propostas orais.

ODS:



TC 001394.989.25, 001442.989.25, 001448.989.25 e 001450.989.25 – Registro de Preços / Material de Escritório, Papelaria e Escolar / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Qualificação Econômico-Financeira / Excesso de Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de material de escritório, papelaria e escolar, com entrega parcelada em cronograma e locais fornecidos pelas secretarias municipais solicitantes, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS COM QUANTITATIVOS INFERIORES AOS MÁXIMOS PREVISTOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. LOTES CUJAS ESTIMATIVAS ULTRAPASSAM OS VALORES PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. BASE DE CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE AOS LOTES. DESCRITIVO DOS PRODUTOS. REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Inexistem elementos, no caso em apreço, que evidenciem, sem margem para dúvidas, a ilegitimidade da adoção do registro de preços para fazer frente à demanda esboçada pela Prefeitura, em especial se for levado em conta que o certame objetiva tanto a aquisição centralizada para suprir necessidade de materiais de diferentes secretarias locais quanto fornecer produtos escolares variados para os estudantes da rede municipal de ensino, com entregas parceladas e sujeitas, ao que tudo indica, a oscilações seja sob o prisma temporal, seja sob o ângulo dos respectivos quantitativos.

Nessa perspectiva, não havendo sinalizações claras, inclusive à luz das justificativas formalizadas em sede defensiva, de desvirtuamento do emprego do instituto, vislumbra-se, à primeira vista, opção que vem sendo aceita por esta Corte em situações similares, a revelar, ao menos na estreita averiguação permitida pela presente sede, a improcedência da queixa a esse respeito.

Da mesma forma, não há razões para interferir, no caso da presente licitação, na forma de composição dos lotes, porquanto a jurisprudência mais atual não reprovava o agrupamento de produtos comuns (de prateleira) com especiais (reciclados ou recicláveis). Sob essa perspectiva, e considerando que os materiais têxteis solicitados (PANO DE MICROFIBRA e TECIDO TNT) também são comercializados por empresas que trabalham com produtos de papelaria, não prospera a insurgência.

Dando seguimento, nos limites dos aspectos impugnados, considerando o vulto da licitação – com valor estimado, dividido em 9 (nove) lotes, de quase R\$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – bem como a previsão de logística de entrega ponto a ponto de expressiva parcela dos itens previstos, não há como reputar ilegítima, em vista apriorística, o resguardo administrativo de requisitar demonstração de experiência anterior, para fins de aferição de qualificação técnica.

Em esteira análoga, não há subsídios que demonstrem o desacerto do patamar de grau de endividamento estipulado para, em conjunto com outros parâmetros, aferir a saúde financeira das licitantes, panorama que leva à insubsistência da crítica formulada.

Não obstante essa conclusão, cabe recomendar à Municipalidade que se assegure da aderência dos índices adotados no edital com a realidade das empresas do segmento do objeto em apreço, com a devida formalização das informações pertinentes no bojo do processo licitatório, em consonância com o preconizado no artigo 69, “*caput*” e respectivo § 5º, da nova Lei de Licitações e Contratos, ciente de que a matéria é suscetível de análise nas vias fiscalizatórias ordinárias deste Tribunal.

Não prospera, igualmente, a queixa contra a cláusula que alude à requisição de prova de conformidade fiscal perante a Fazenda Municipal, tendo em vista que sua dicção acaba por ecoar, em linhas gerais, a redação genérica do artigo 68, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

De todo modo, levando em consideração o disposto no inciso II do mesmo dispositivo normativo, cabe à licitante demonstrar sua regularidade apenas no que tange aos tributos que incidam sobre sua atividade e se refiram a exações que recaiam no escopo em disputa, documentação a que se deve restringir a análise da Administração.

Os demais aspectos combatidos demandam correção do ato convocatório.

De início, não foi indicada disposição editalícia inequívoca quanto à possibilidade ou não de ofertas de propostas com quantitativos inferiores aos máximos previstos, constatação que leva à necessidade de orientar a Prefeitura no sentido de definir tal particularidade, de forma clara e sem incongruências, no ato convocatório, em consonância com o artigo 82, inciso IV, da nova Lei de Licitações e Contratos.

Carece, ainda, o instrumento de expressa menção à inaplicabilidade dos benefícios dispostos nos artigos 42 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 no processamento dos lotes 5 a 8, cujas estimativas superam a cifra atual para enquadramento de interessadas como empresas de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), providência necessária em razão do disposto no artigo 4º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

Em caminho semelhante, o artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021 estipula que a garantia de proposta, alçada a requisito de pré-habilitação, deve ter seu recolhimento demonstrado por ocasião da “apresentação da proposta”, de modo que, a merecer medida retificatória, não possui amparo normativo o deslocamento dessa obrigação, no instrumento em apreço, para momento diverso.

Em continuidade, tendo sido empregado o critério de julgamento de menor preço por lote, não é adequado que a base de cálculo do patrimônio líquido mínimo demandado, para efeito de qualificação econômico-financeira, seja indistintamente o total estimado para a contratação, porquanto essa formatação acaba, na prática, por majorar, além do teto legal, as condições de participação das interessadas que pretendem ingressar na disputa em relação a somente um ou parte dos lotes. Por essa razão, a imposição deve ser aprimorada para que haja aderência ao montante proporcional de cada grupo licitado.

No mais, as críticas remanescentes incidem sobre os descritivos dos produtos pretendidos, a abranger os laudos eventualmente neles solicitados. A esse respeito, é necessária a revisão das pormenorizações combatidas, com algumas exceções.

Em parte dos itens questionados, as questões trazidas pelos representantes demonstram que somente uma empresa atende às especificações completas exigidas.

Em relação a alguns produtos, foi verificado que as principais especificações constantes no termo de referência denotam direcionamento a uma marca, não restando comprovado que os produtos são usualmente encontrados no mercado, pois não foram encontrados produtos de outras marcas que atendam as especificações.

São específicas e restritivas as exigências de que a pasta com aba e elásticos seja em “PP Biodegradável (polipropileno)”, devendo ser possibilitada que seja apresentado em outros tipos de plásticos recicláveis.

São excessivas as exigências de “Laudo que comprove a isenção de Ftalatos conforme norma NBR 16.040:2020 e Laudo que comprove a isenção de bisfenol A (BPA)”, pois a jurisprudência desta E. Corte tem se posicionado no sentido da falta de razoabilidade na exigência de laudos laboratoriais extras, tendo em vista que a Portaria Inmetro nº 423/2021 já exige a certificação compulsória para a pasta com aba elástica.

É excessiva a exigência de “laudo comprovando que a lâmina é em aço inoxidável martensítico”, pois a Portaria Inmetro nº 423/2021 já exige a

certificação compulsória para a tesoura de ponta redonda, sendo excessiva a exigência de laudos complementares, conforme jurisprudência já colacionada.

Quanto às exigências de certificação de conformidade com a ABNT para os produtos “agenda brochura”, “caderno brochurão” e caderno brochurinha” (itens 321, 326 e 327 do lote 7), em que pese os produtos estarem dispensados de certificação compulsória pelo INMETRO, consoante Portaria Inmetro nº 423/2021, não foi vislumbrada flagrante irregularidade na exigência de certificação de conformidade com a ABNT, pois encontra respaldo no art. 42, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, ainda no que diz respeito à especificação dos itens, o emprego de expressões, em parcela dos itens, como “*alta qualidade*” e “*boa qualidade*” abre ensejo a juízos excessivamente subjetivos no exame da conformidade dos produtos, de maneira que cabe à Origem ou excluir as locuções ou densificar as definições com parâmetros objetivos.

ODS:



2. Eventos Realizados

Instituto Legislativo Paulista (ALESP) em parceria com TCESP

Tema: Os Prefeitos e a Nova Lei de Licitações e Contratos – Gestão Eficiente

Data: 28/05/2025

Participantes: Alexandre Violato Peyerl, Silvia Cristina Ferreira Costa, Silvia Maria Ascensão Guedes Gallardo e Robson Luis Correia



ODS:

